



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10166.009583/2003-56
Recurso nº : 138670
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.137

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Cabível a reconstituição do valor do lucro inflacionário desde do momento do diferimento dos saldos a tributar, firmando-se o termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário na data em que o respectivo lucro deveria ter sido realizado pelo sujeito passivo.

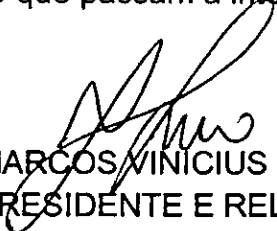
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – Cabível a exigência fiscal se a pessoa jurídica não considerar realizado mensalmente o mínimo de 1/120 do lucro inflacionário acumulado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Refoge a competência desse Conselho apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei válida para se inserir na competência do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.009583/2003-56
Acórdão nº : 107-08.137

Recurso nº : 138670
Recorrente : TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração em decorrência de revisão da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, na qual foram efetuados ajustes na base de cálculo do Imposto sobre a Renda (redução de prejuízo fiscal) em razão da não realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

Inconformada com o lançamento a interessada apresentou tempestivamente impugnação (fls 31 a 43), alegando preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário rege-se pelo art. 150, §4º, do CTN, a ilegalidade da restrição ao pleno exercício do direito adquirido à compensação de prejuízos fiscais e a inconstitucionalidade da cobrança de imposto de renda sobre lucro inflacionário.

As fls 58, a DRJ Brasília decide pela procedência do lançamento por entender que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a dia da entrega da declaração de rendimentos, a realização mínima obrigatória 1/120 ou o valor efetivamente realizado do lucro inflacionário está prevista na legislação de regência do tributo e sustentar a incompetência para apreciação de alegações de inconstitucionalidade na esfera administrativa.

Inconformada com o decidido na primeira instância de julgamento a interessada recorre a este Conselho reiterando as razões expostas na inicial.

A autoridade preparadora informa às fls 81 que não consta arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo por se tratar de auto de compensação de prejuízo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.009583/2003-56
Acórdão nº : 107-08.137

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Do relatado, verifica-se que a empresa foi autuada por não ter realizado a importância que deveria ter sido realizada de lucro inflacionário naquele período.

Cumpra observar, inicialmente, que decadência extingue o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento e, por conseguinte, o próprio direito subjetivo de exigir o tributo. O legislador estabelece um prazo que entende razoável para o exercício desse direito. Sua previsão no ordenamento jurídico propicia estabilidade às relações jurídicas tributárias, trazendo a desejada segurança ao sistema. Assim, findo o prazo decadencial, não é mais devido o tributo, o Estado está a sacrificar receitas estatais em prol de outro valor também caro a sociedade moderna – a segurança jurídica.

A legislação fiscal autoriza as empresas a diferir a tributação do lucro inflacionário, postergando o momento do reconhecimento dos efeitos da inflação para períodos posteriores. No caso concreto, as diferenças apuradas por ocasião da verificação da realização do lucro inflacionário em 1998 referem-se à falta de inclusão da parcela de correção do lucro inflacionário do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período base de 1990 e da diferença de correção do lucro inflacionário registrado na parte "B" do Lalur desde o balanço de 31 de dezembro de 1989. A partir de janeiro de 1993, a lei nº 8.200, de 1991, determinava o início da realização dos saldos de lucro inflacionário referentes à diferença IPC/BTNF.

A própria recorrente, em sua impugnação, informa que "por falha de procedimento não corrigiu devidamente o ativo, nos termos da lei nº 8.200/93, segundo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.009583/2003-56
Acórdão nº : 107-08.137

a qual o saldo do lucro inflacionário a realizar em 12/89 em virtude da diferença de índices de correção IPC/BTNF deveria ser realizada a partir de 1993”..

Ora, o lucro inflacionário é apurado pelo contribuinte em sua escrita fiscal e diferido e só irá ser computado na apuração do lucro real no momento de sua realização ou pelas parcelas mínimas obrigatórias como prevê a legislação de regência. Assim, dá-se por ocorrido o fato gerador da obrigação tributária apenas por ocasião da realização e não no instante em se forma o lucro ou se procede a escrituração. Como fisco não tem como constituir o crédito tributário antes da realização do lucro inflacionário, o termo inicial da decadência só pode ocorrer nesse momento.

Seria ilógico o ordenamento jurídico permitir o diferimento do lucro inflacionário para até mais de cinco anos e, ao mesmo tempo, prever a extinção do direito da Fazenda de exigir o tributo pelo decurso do prazo de cinco anos contados do momento da formação desse lucro inflacionário. As proposições extraídas do texto legal devem guardar coerência interna, por isso a construção lógica da regra jurídica não pode levar ao cumprimento de um enunciado prescritivo e ao necessário descumprimento de outro do mesmo dispositivo legal. O intérprete deve buscar o sentido do conjunto que afaste contradições, afinal, dentre a moldura de significações possíveis de um texto de direito positivo a escolha do intérprete de ser feita em consonância com todo ordenamento jurídico.

O fato de a empresa não reconhecer a parcela mínima obrigatória de realização do lucro inflacionário não implica no início da contagem do prazo decadencial para todo o lucro inflacionário acumulado, apenas da parcela obrigatória que não foi reconhecida no período de apuração respectivo. Com relação ao restante do lucro inflacionário acumulado não realizado, o fisco não poderia ainda constituir o crédito tributário correspondente pois estaria a depender da opção do contribuinte em realizá-lo. Apenas em 1998, quando realizou a verificação da realização que deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, é possível iniciar a verificação. Por conseguinte, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.009583/2003-56
Acórdão nº : 107-08.137

marco inicial da contagem do prazo decadencial se dá em dezembro de 1998 quando o lucro inflacionário desse exercício deveria ter sido realizado..

Como a ciência do lançamento foi efetuada em 4 de setembro de 2003 (fls.29), dentro do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, não há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário no caso objeto do presente processo.

Quanto a compensação de prejuízos, como bem evidenciou a decisão *a quo*, a agente fiscal compensou a totalidade dos valores tributáveis com prejuízos fiscais da contribuinte (fl. 5), não havendo o que compensara a mais.

No que respeita as alegações de inconstitucionalidade da exigência da IRPJ sobre lucro inflacionário, é mansa e pacífica a jurisprudência dessa casa de que a declaração de inconstitucionalidade de lei válida refoge a competência da esfera administrativa de julgamento para se inserir na competência do Poder Judiciário.

Assim, voto em negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 16 de junho de 2005.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA